

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº. 084/18

Objeto: Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de diversos equipamentos de proteção individual - EPI, para uso da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ 21.204.313/0001-31), contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº. 084/18.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME nos seguintes termos: *“Manifestamos intenção de recurso por não concordamos com a descrição do item e amostra aceita.”*

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 084/18 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) ser datilografado ou emitido por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

No prazo recursal, a empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME registrou no sistema eletrônico suas razões recursais, cumprindo todos os requisitos elencados no item 10.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório da Pregoeira, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, através de registro no sistema;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas b e c do item 10.2.

Conclui-se que:

- a) não foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, não merecendo serem reconhecidas.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade pública, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Nenhuma empresa apresentou contrarrazão recursal.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 084/18 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de diversos equipamentos de proteção individual - EPI, para uso da CESAMA*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Vinte e uma empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 19/07/2018, conforme se verifica às fls. 164 e 165 do processo licitatório. A aceitação dos itens do certame pela Pregoeira foi realizada mediante parecer fundamentado pela área técnica, representada por Rodrigo Condé Toledo de Almeida, Chefe do Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho, à vista do aspecto técnico do objeto licitado.

Durante o transcurso do processo licitatório a área técnica da Cesama solicitou amostra de todas as empresas que enviaram proposta para o item 03 na ordem de classificação.

A empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME enviou amostra que foi recusada, após parecer da área técnica da Cesama, como segue: “Amostra apresentada: Consultando o CA no portal do MTE, não consta que o solado é bidensidade, o calçado não é aprovado com absorção de energia na área do salto (calcanhar)”, portanto, a mesma foi desclassificada.

Finalizadas as fases de aceitação de todos os 28 itens e habilitação das empresas, conforme rito constante no instrumento convocatório, a empresa MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA foi declarada vencedora do item 03, do Pregão Eletrônico SRP nº 084/18. Foi concedido, então, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra o resultado do certame, conforme item 9.14 do Edital.

A empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso por não concordamos com a descrição do item e amostra aceita.”

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete à Pregoeira decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, a Pregoeira acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Conforme Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 084/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a Recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente o recurso digitalizado foi registrado em campo próprio do Portal de Compras Governamentais, conforme previsão constante no item 10.2.d do Edital.

Nenhuma empresa teve interesse em apresentar contrarrazão.

4. DAS ALEGAÇÕES

A MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, para o item 03, desclassificando, primeiramente, a proposta da recorrente.

Garante que “quando do procedimento licitatório iniciou, a Requerida se resguardou para produzir em conformidade ao descrito no edital licitatório as botinas nos moldes do edital.”

Afirma que “tão somente concorreu ao processo de licitação, pois havia organizado sua produção para cumprir as especificidades técnicas para produzir a mercadoria exigida pelo Edital.”

Reclama que “após o envio da amostra, recebeu a resposta de referente a desclassificação em virtude das Botina terem sido fabricadas em desconformidade ao descrito no Edital.”

Registra que “dessa forma, a desclassificação ocorreu em virtude de uma descrição, não constante no “CA certificado de aprovação”, mas ao indeferir a justificava para fundamentar a desclassificação apresentou fato novo nos seguintes termos: “Amostra apresentada: Consultando o CA no portal do MTE, não consta que o solado é bidensidade, o calçado não é aprovado com absorção de energia na área do salto (calcanhar)”.

Continua informando que “a requerente realizou a produção das botinas em conformidade ao estabelecido no Edital, e ao ser desclassificada, restou a fundamentação em desconformidade ao estabelecido no edital, uma vez que acrescentou que “o calçado não é aprovado com absorção de energia na área do salto (calcanhar)”.

Enfatiza “que os calçados estavam inteiramente como o determinado no edital de publicação e amostra apresentada.”

Finaliza solicitando o “acolhimento de sua tese defensiva e pugna pelo deferimento de suas questões para que o seu requerimento seja deferido seja reclassificada no referido procedimento licitatório.”

Não houve contrarrazões recursais apresentadas para este certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1) Juízo de Admissibilidade

Quanto a admissibilidade da intenção de recorrer o Tribunal de Contas da União deixou claro a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro:

“Acórdão nº 339/2010 – Plenário

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

ACÓRDÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Portanto, acatando as orientações do Tribunal de Contas da União, esta pregoeira decidiu por aceitar as intenções de recurso da MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME.

Todo julgamento foi baseado no parecer da área técnica, na figura do Chefe do Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho, Rodrigo Condé Toledo de Almeida, como segue, na íntegra:

1- **“Especificação solicitada em Edital/PE SPR 084/18 para o item 03**

BOTINA DE SEGURANÇA SEM BIQUEIRA DE AÇO

**(008.028.0001-7/ 008.028.0002-5/ 008.028.0003-3/ 008.028.0004-1/ 008.028.0005-0/
008.028.0006-8/ 008.028.0008-4/ 008.028.0009-2/ 008.028.0010-6/ 008.028.0011-4)**

Calçado ocupacional tipo botina, confeccionada em vaqueta macia de primeira qualidade, na cor preta. Sem componentes metálicos e fechamento em elástico coberto nas laterais, Cabedal com gáspea emendada e peito do pé acolchoado. Acabamento interno do cabedal traseiro em material que não proporcione desconforto ao usuário e contraforte confeccionado em material que não absorve umidade e não se decompõe. Palmilha móvel higiênica e antibactericida. Solado macio e antiderrapante em poliuretano **bidensidade**, injetado diretamente no cabedal, sem costura aparente e sem biqueira de aço Modelo sem amarração por cadarço. Para uso eletricitista. O equipamento deverá apresentar em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA. A data de fabricação deverá ser de no máximo 1 (um) ano retroativo a emissão da nota fiscal do produto.



Foto ilustrativa

REF.: MARLUVAS 50B19

BRACOL 40MEL600

2- **Proposta enviada pela empresa Mundo do EPI**

Botina de Segurança sem biqueira de aço

Marca: Fortline

C.A: 40531

Descrição que consta no Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual:

Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, cor preta, confeccionado em couro, palmilha de montagem em não tecido fixada pelo sistema strobel, fechamento em elástico, sem biqueira de aço, solado de poliuretano injetado direto ao cabedal, resistente ao óleo combustível, para uso eletricitista. (consulta no site do Ministério do

Trabalho e Emprego)

<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx#&&/wEXAQUFc3RhGUFDGRIdGFsaGFtZW50b2H9UIB/+mn6hNQftWgxCF5LxTkdvivOhm2wolmudh+i>

3- Análise da Amostra apresentada

A amostra apresentada foi avaliada sendo submetida a ensaio destrutivo, no qual foram observados acabamentos internos que podem trazer desconforto ao trabalhador e houve uma dúvida em relação ao tipo de solado solicitado “*Solado macio e antiderrapante em poliuretano bidensidade*”. Diante disso, foi consultada a descrição que consta no Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual, pois como é um documento oficial emitido por órgão competente, IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, é utilizado como instrumento para atestar as características e aprovações do equipamento em análise. Desta forma, como não consta na descrição que o solado é em poliuretano bidensidade, a amostra foi recusada.



4- Conclusão da análise apresentada

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Amostra apresentada: Consultando o Certificado de Aprovação no portal do MTE, não consta que o solado é bidensidade, o calçado não é aprovado com absorção de energia na área do salto (calcanhar).

Diante o exposto acima, solicitamos o indeferimento do requerimento, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Mundo do EPI, referente ao item 03 - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA, do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 084/18.”

Entende-se, portanto, que a amostra apresentada pela empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME não atendeu ao especificado no Edital do Pregão Eletrônico SRP 084/18.

Portanto, fica provado que a pregoeira cumpriu todo o rito formal constante no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

7. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI-ME, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 084/18 que declarou a empresa MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA vencedora do item 03, do certame. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Em 20 de setembro de 2018.

Assinado no Original
Renata Neves de Mello
Pregoeira da CESAMA